



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000296468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2273439-89.2024.8.26.0000**, da Comarca de Osasco, em que é agravante Notre Dame Intermédica Saúde S/A e agravada Ashley Tainá Souza de Jesus Interessado Luana de Cassia de Jesus Rigonati

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2273439-89.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Ashley Tainá Souza de Jesus

Interessado: Luana de Cassia de Jesus Rigonati

Comarca: Osasco

Assunto do Processo: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 15705

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para cobertura ao procedimento cirúrgico para reparação do estreitamento vaginal. Insurgência da parte ré sob a alegação de ausência de urgência e caráter estético da cirurgia. Prova pericial realizada em produção antecipada de prova, apontando falha na prestação dos serviços. Ausência de fundamento legal para obstar o procedimento cirúrgico. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão de págs 386/387, dos autos de origem, que dispôs:

"Nesse lanço, DEFIRO a tutela de urgência pugnada na inicial para o fim de determinar que NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE autorize a realização do tratamento cirúrgico para reparação do estreitamento vaginal da autora, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, com limite de 30 dias."

Alega a agravante que não consta em nenhum relatório médico indicação/menção de urgência para a realização do procedimento cirúrgico, ou seja, trata-se de procedimento eletivo, que não justifica a concessão da tutela de urgência.

Afirma que o cumprimento da decisão significará prejuízo à agravante, que poderá ser compelida injustamente a arcar com uma despesa sem cobertura contratual.

Assevera a ausência do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* para a concessão da tutela, bem como, que se trata de procedimento estético.

Busca a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo.

Em análise inicial, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (págs 25/27).

Contraminuta foi apresentada às págs 30//31.

É o Relatório.

Na esteira da análise inicial, por perícia realizada em 08/04/2024 foi apontado falha na prestação dos serviços médico-hospitalares, necessitando a autora de tratamento cirúrgico para reparação do estreitamento vaginal.

Insta consignar que, embora a ré alegue ausência de urgência para a realização da cirurgia, os fatos que desencadearam a necessidade da cirurgia se deram em 09/02/2023, ou seja, há mais de dois anos e, havendo forte prova da falha na prestação dos serviços, não há razão para submeter a agravada a longa espera para solução de seu desconforto.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator